



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Resolução No 20708
Sessão: 214ª Ordinária de 13 de Novembro de 2007.
Processo de Recurso N°: 1/0953/2006
Auto de Infração N°: 1/200602376
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: **TRANSPORTADORA BELMOK LTDA**
Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, em decorrência do re-enquadramento da penalidade para a disposta no art. 123, inciso VIII, alínea d, da Lei 12.670/96, considerando no período da infração (exercício de 2003) não existir penalidade específica para o ilícito praticado. E, ato contínuo, declarou a **EXTINÇÃO** processual em face do pagamento constante nos autos. Decisão amparada no Artigo 156, I do CTN. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra **Transportadora Belmok Ltda.:**

"Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. O contribuinte recebeu mercadorias em operações acobertadas por notas fiscais sem selo fiscal de trânsito, montante das operações em R\$ 3.944.641."

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal sugere como penalidade a prevista no art. 123, III, alínea "m", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Em seu arrazoado a autuada tece as seguintes considerações:

1. Argui a nulidade do processo alegando irregularidade formal, vez que tendo a fiscalização sido encerrada em 01/03/2006, o prazo regulamentar de 60 dias previsto no art. 822 do RICMS foi extrapolado.
2. Aponta ainda como causa à nulidade o fato do autuante não ter comunicado a possibilidade de pagamento nos termos do art. 127 da Lei 12.670/96, com renúncia ao exercício do direito de defesa.
3. Comunica ainda que a fiscalização anterior que culminou com a lavratura do AI 2004.13555, não suscitou a irregularidade apontada nos autos.
4. Transcrevendo doutrinadores diversos e discorrendo extensivamente sobre os princípios gerais do processo administrativo fiscal, invoca o princípio "da verdade material em contraposição a verdade formal", ao solicitar que a ação fiscal seja julgada nos ditames da lei, inclusive com a correção de falhas e vícios cometidos pelo autuante.
5. Amparado em comentários de Alexandre Barros Castro sobre as fases do procedimento administrativo, alega que a presente acusação foi efetuada em dissonância com as disposições do RICMS e princípios constitucionais.
6. Enriquecendo seu arrazoado com doutrinas diversas a respeito da legalidade dos atos e garantias constitucionais, aduz que torna-se desprovida de validade e eficácia qualquer autuação efetuada em inobservância as normas constitucionais.
7. Esclarece que as operações praticadas pela autuada comportam peculiaridade não prevista no regulamento estadual, qual seja a recepção de notas fiscais interestaduais pelos correios, relativamente as aquisições de combustíveis consumidos por sua frota de caminhões.
8. Assim explica que seus caminhões são abastecidos em várias unidades da federação, mediante autorizações emitidas para postos de abastecimentos predeterminados. Alega que referidos pagamentos não são feitos em moeda corrente, mas por meio de débito automático e que os documentos fiscais são remetidos mensalmente via Correios.
9. Robustecendo seus argumentos com doutrinas diversas e jurisprudências do extinto TFR, e TIT de São Paulo, alega que a autuação fiscal configura espécie de limitação ao tráfego sendo baseada em meros indícios e presunção da ocorrência do fato jurídico, sem comprovação direta da ocorrência do ilícito.
10. Sempre afirmando que o combustível adquirido não foi transportado mas consumido e as notas fiscais remetidas via Correios, invoca os princípios da legalidade objetiva e verdade material.
11. Aduz que a multa imposta pela infração é confiscatória, manifesta afronta a Constituição Federal, vez que o percentual de 20% cobrado pelo autuante é superior a alíquota do ICMS incidente sobre a operação. Neste contexto transcreve trechos da ADIN no. 551 do STF.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência do auto de infração, em decorrência do re-enquadramento da penalidade para a disposta no Art. 123, inciso VIII, alínea



Processo No.: 1/0953/2006
Auto de Infração No.: 1/200602376
Relator: Maryana Costa Canamary

"d" da Lei nº 11.670/96, considerando que no período da infração não existia penalidade específica para o ilícito praticado. A decisão teve amparo no artigo 16 da Lei 11670/96 com nova redação dada pelo Art. 1º, inciso 1 da Lei 13.082/00, e art. 157 do Dec. 24.569/97. E, recorre de ofício.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 404/2007, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que concorda com o julgamento monocrático manifestando-se pela parcial procedência do feito.

É, em síntese, o relato.



Processo No.: 1/0953/2006
Auto de Infração No.: 1/200602376
Relator: Maryana Costa Canamary

VOTO DA RELATORA:

Versa a acusação apontada na inicial que o contribuinte recebeu mercadorias em operações acobertadas por notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito no montante de R\$ 3.944.641,86, referente ao período de janeiro a dezembro de 2003.

A autuada alega que abastece sua frota em vários estados da Federação e ao final de cada período os vendedores de combustíveis remetem via Correios as notas fiscais relativas as aquisições. Ressalta que referidas notas fiscais não acobertam o transito de mercadorias, vez que não transportadas, por utilizadas como insumo.

Com efeito, o art. 157 do RICMS exige a aposição do selo fiscal de trânsito, para comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Assim, entendo que na condição de contribuinte do imposto e não estando as operações praticadas pela autuada elencadas nas hipóteses de dispensa da aplicação do selo fiscal previstas no parágrafo 1º do art. 157 do RICMS, aplicam-se no presente caso, as normas dispostas nos arts. 157/160.

Caracterizada a inobservância deste artigo pelo descumprimento da obrigação de selar as notas fiscais, muito bem observou a nobre julgadora singular quando da aplicação da penalidade prevista no Art. 123, inciso VIII, "d" da Lei 12.670/96. Em se tratando de fato gerador ocorrido no exercício de 2003, não se pode aplicar a penalidade sugerida pelo autuante.

Vale ressaltar, que a empresa autuada, antes do julgamento na 2ª instância, por ocasião do Refis, efetuou o pagamento do crédito tributário com os benefícios concedidos pela Lei.

O Código Tributário Nacional em seu artigo 156, I, estabelece que o crédito tributário se extingue com o pagamento. Cumprido o dever jurídico imposto ao sujeito passivo da relação tributária acaba-se o vínculo processual existente. Extinta a relação jurídica tributária perde o recurso o seu objeto.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância. E, ato contínuo, determinar a EXTINÇÃO do crédito tributário, nos termos do art. 63, inciso II, alínea "b", do Decreto 25.468/99, nos termos desse voto e conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO:

111 notas fiscais x 40 UFIRCES 4.440 UFIRCES

É como voto.



Processo No.: 1/0953/2006
Auto de Infração No.: 1/200602376
Relator: Maryana Costa Canamary

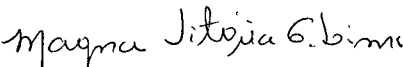
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TRANSPORTADORA BELMOK LTDA.**

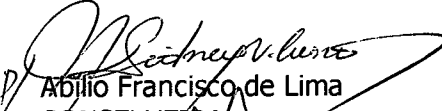
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, e ato contínuo, declarar a extinção processual em face do pagamento constante nos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

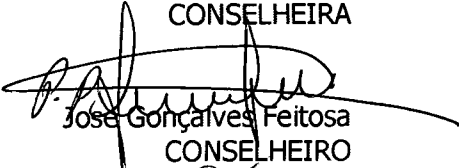
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 06 de 2008.


P/ Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE



Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Adílio Francisco de Lima
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcineia Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto d Castro
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO